



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.692 - RJ (2014/0039539-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : DAMIÃO AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE F DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em reclamatória trabalhista é suficiente para excluí-la das hipóteses de incidência do Conflito de Competência n. 91.276/RJ e, conseqüentemente, para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a reclamação (art. 102, I, "o", da Constituição Federal).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.692 - RJ (2014/0039539-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : DAMIÃO AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE F DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por TV ÔMEGA LTDA. a decisão assim ementada:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTADA.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, 'f', da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

2. O pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em reclamatória trabalhista é suficiente para excluí-la das hipóteses de incidência do Conflito de Competência n. 91.276/RJ e, consequentemente, para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a reclamação (art. 102, I, 'o', da Constituição Federal).

3. Reclamação julgada improcedente."

A parte alega que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista, não conheceu do tema da sucessão, tendo, ao final do acórdão, consignado "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento". Assim, em face das características do agravo de instrumento, não se pode entender que aquela Corte tenha apreciado a questão da sucessão ao julgar o agravo, a teor do art. 469 do Código de Processo Civil. O mesmo entendimento também se tem quanto à negativa do recurso extraordinário.

Afirma que, mesmo que se conclua pelo pronunciamento a respeito da questão, deve-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar o critério temporal a teor do disposto no item "a" do acórdão dos embargos de declaração do conflito de competência.

Isso porque "a questão do pronunciamento do e. TST, consoante disposto no v. acórdão desse e. Tribunal, somente exclui os casos em que tal pronunciamento tenha sido anterior à suscitação do Conflito de Competência" (fl. 125). Assim, se a apreciação ocorreu em momento posterior, fica mantido o feito no rol dos processos por ele abarcados. Sustenta o seguinte:

"[...] atendidas as variáveis de número 1, 3 e 4, isto é, fase de inclusão da TV Ômega Ltda. na ação trabalhista; a matéria da sucessão empresarial e o momento de pronunciamento do e. TST posterior à suscitação do Conflito de Competência. No que tange à variável de número 2, conforme já consignado no acórdão que julgou a reclamação, o trânsito em julgado ocorreu em 06.06.2011 (fl. 127); portanto, em data posterior à suscitação do Conflito de Competência" (fls. 126/127).

Requer, assim, a admissão dos embargos, mesmo que deles se conheça como agravo regimental, providenciando-se a reforma do julgado.

É o relatório.

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.692 - RJ (2014/0039539-4)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em reclamatória trabalhista é suficiente para excluí-la das hipóteses de incidência do Conflito de Competência n. 91.276/RJ e, consequentemente, para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a reclamação (art. 102, I, "o", da Constituição Federal).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Preliminarmente, apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade recursal, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, e ao contrário do que sustenta a embargante, a parte autora, ora interessada, propôs ação trabalhista diretamente em desfavor da TV Ômega (fls. 21/33), tendo ocorrido o trânsito em julgado, quanto à questão da sucessão, em 6.6.2011, ou seja, após a suscitação do conflito de competência (24.10.2007).

A presente situação enquadra-se, pois, entre as eleitas no julgamento dos EDcl no CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 91.276/RJ (DJe de 10.12.2010), relator Ministro Massami Uyeda, a saber:

"c) Reclamatórias trabalhistas de empregados da TV Manchete ou da Editora Bloch que moveram ação diretamente contra a TV Ômega: Estão abrangidos pela decisão do STJ todos os casos de ações trabalhistas de empregados da TV MANCHETE ou da EDITORA BLOCH que moveram a ação diretamente contra a TV ÔMEGA e que não transitaram em julgado antes da suscitação do Conflito de Competência e não foram objeto de julgamento pelo e. TST."

No entanto, verifica-se que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o agravo de instrumento em recurso de revista, tratou, especificamente, da questão da sucessão de empresas entre a TV Manchete e a TV Ômega (fl. 51/55), tendo concluído o seguinte:

"Na esfera trabalhista, aspectos empresariais e de política de administração são de somenos importância para o desfecho da lide, cumprindo ao julgador, a partir do conjunto probatório, aplicar a lei ao caso concreto, sempre tendo como norte os princípios da proteção e de acordo com os limites do pedido constante da inicial e da análise da situação jurídica sobre o instituto da concessão de serviço público de radiofusão" (fl. 54).

Dessa forma, quer em face do último trecho da hipótese "c" constante do julgado dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 91.276/RJ, que não faz nenhuma ressalva quanto ao aspecto temporal de aplicação, quer, principalmente, em face do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição Federal, o pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em reclamação trabalhista é suficiente para excluí-la dos casos de incidência do Conflito de Competência n. 91.276/RJ e para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a reclamação.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0039539-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 16.692 / RJ**

Números Origem: 01074009820015010062 03249003720015020202 1074009820015010062 201102969874
3249003720015020202 7497

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : DAMIÃO AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE F DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : DAMIÃO AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE F DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.